



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N. 109/2024

Revoga o inciso VI do art. 4º da Lei nº 16.292, de 2013, que "Institui o Programa de Apoio Social (PAS) e estabelece outras providências".

**Autoria:** Deputado Ivan Naatz

**Rel.:** Dep. Mário Motta

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Dep. Ivan Naatz, que pretende revogar o inciso VI do art. 4º da Lei nº 16.292, de 2013, que "Institui o Programa de Apoio Social (PAS) e estabelece outras providências".

Nos termos da justificativa do autor da proposta, a referida entidade, dentre outros objetivos, tende a:

[...]

Entre os benefícios do PAS estão: a doação de bens móveis inservíveis, a transferência de recursos financeiros a título de subvenção social ou auxílio para investimento, a concessão de uso de bens móveis e a concessão de uso não remunerado de bens imóveis.

Como requisito para concessão de tais benefícios, está a exigência de apresentação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, nos termos da Lei federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009

[...]

Entretanto, a Lei federal nº 12.101 de 2009 foi revogada em sua totalidade pela Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

[...]

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 27 de março de 2024 e encaminhada na sequência à Comissão de Constituição e Justiça, sendo necessária a diligência ao projeto.



Constam nos autos, entre outras, as seguintes manifestações:

**1 - PARECER Nº 332/2024-PGE** - de 12 de agosto de 2024, da  
Procuradoria-Geral do Estado

[...]

Por fim, deve-se referir que, conforme mencionado na justificativa do parlamentar proponente, a Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, foi, de fato, revogada pela Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021. Assim, caso o objeto da proposta fosse apenas de atualizar a legislação referida, não haveria, salvo melhor juízo, usurpação à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

[...]

Ante o exposto, se vislumbra a presença de vício de inconstitucionalidade formal por usurpação da iniciativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Estadual (CESC, art. 71, incisos I e IV, alínea "a") no Projeto de Lei nº 109/2024.

[...]

**2- INFORMAÇÃO DIAS/SAS nº 318/2024**, de 03 de setembro de  
2024, da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família

[...]

No entanto, é importante destacar que não há obrigatoriedade para que todas as entidades socioassistenciais inscritas nos Conselhos obtenham a certificação do CEBAS. A certificação possibilita isenção de contribuições sociais e outras vantagens, mas é obrigatória apenas para entidades que desejam acessar recursos financeiros e doações de bens móveis. Para tanto, a inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social é o primeiro nível de reconhecimento da entidade no SUAS.

[...]

Emenda Substitutiva Global apresentada pelo autor do projeto Deputado Ivan Naatz, deixando de revogar integralmente o inciso VI do art. 4º da Lei nº 16.292, de 2013 para limitar a exigência de apresentação do CEBAS apenas para a obtenção do benefício de “transferência de recursos financeiros a título de subvenção social ou auxílio para investimento” (art. 1º, § 1º, inc. I),



dispensando a exigência de apresentação do CEBAS para obtenção dos demais benefícios previstos no § 1º do art. 1º.

Retornando os autos à Comissão de Constituição e Justiça, o relator da matéria, Deputado Alex Brasil, emitiu seu relatório e voto pela admissibilidade, que foi aprovado por unanimidade naquele colegiado.

Novo pedido de diligenciamento feito na Comissão de Finanças e Tributação, obtendo as seguintes manifestações:

**1- INFORMAÇÃO Nº 227/2025/SEF/GETRI** - de 16 de outubro de 2025, da Diretoria de Administração Tributária:

[...]

O que se propõe na nova redação conferida ao inciso VI do caput do art. 4º da mencionada Lei é, em resumo, que a exigência de certificação relacionada à imunidade de contribuições à seguridade social (tributo de competência federal) seja feita apenas no caso de transferência de recursos financeiros a título de subvenção social ou auxílio para investimento (que não possuem natureza tributária). Sendo assim, como as alterações discutidas não envolvem qualquer matéria relacionada a tributos estaduais, a análise do seu mérito foge ao âmbito de competência desta Diretoria de Administração Tributária.

[...]

**2- INFORMAÇÃO CGE n.º 0292/2025** - de 05 de novembro de 2025, da Controladoria-Geral do Estado:

[...]

Diante do exposto, e, restringindo-se a análise ao conteúdo do projeto em comento, entende-se que não há óbice à alteração da Emenda Substitutiva Global do Projeto de Lei nº 109/2024, uma vez que os benefícios previstos na Lei nº 16.292/2013 (PAS) estão subordinados às disposições da Lei nº 13.019/2014, a qual não exige a apresentação de títulos ou certificações e estabelece mecanismos próprios para assegurar a seleção das melhores propostas e entidades, com foco na transparência, no planejamento e na prestação de contas dos recursos públicos

[...]



A proposta foi encaminhada para análise da Comissão de Finanças e Tributação onde foi aprovado por unanimidade com relatoria do Deputado Jair Miotto.

Nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, fui designado relator nos termos regimentais.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Nos termos do art. 144, inciso III, combinado com o art. 80 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão apreciar a matéria sob a ótica do interesse público, da ordem social e dos reflexos sobre a administração pública estadual direta e indireta.

Sob esse enfoque, verifica-se que a proposição visa ajustar o inciso VI do art. 4º da Lei nº 16.292, de 2013, de forma a limitar a exigência de apresentação do CEBAS apenas para a obtenção do benefício de “transferência de recursos financeiros a título de subvenção social ou auxílio para investimento” (art. 1º, § 1º, inc. I).

A exigência do CEBAS se justifica para compatibilizar o interesse na atuação de entidades do terceiro setor com a necessária preservação de padrões de governança no emprego dos recursos públicos no recebimento de transferências diretas de recursos públicos.

Porém tal exigência se mostra exacerbada nos demais casos em que não se trate de transferências diretas de recursos públicos, como a doação de bens móveis inservíveis, concessão de uso de bens móveis e a concessão de uso não remunerado de bens imóveis

O presente projeto de lei traz um avanço ao Programa de Apoio Social (PAS), permitindo que as instituições de pequeno porte não precisem se



adequar a legislação federal para poderem ser beneficiárias do programa, mantendo os critérios de governança exigidos pelo poder público.

Assim, entendo que a matéria atende ao interesse público sob a ótica desta Comissão, porquanto limita a exigência de apresentação do CEBAS apenas para as transferência de recursos financeiros a título de subvenção social ou auxílio para investimento, dispensando tal exigência nos demais casos previstos na lei permitindo que instituições locais possam ser beneficiadas com o programa PAS.

Pelo exposto, com fundamento nos regimentais arts. 144, III e 80, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n. 109/2024** nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala das Comissões,

**Deputado Mário Motta**

Relator